



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4227/2013

IPL N° 0001725-49.2012.403.6122

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19 DA LEI N° 7.492/96). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de materiais de construção.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender como insignificante o dano causado ao bem jurídico tutelado.

3. O magistrado discordou do arquivamento.

4. Não se pode aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois, mesmo que a lesão não resulte em efetivo risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, a conduta dos agentes, na hipótese, possui alto grau de reprovabilidade.

5. Para aplicação do referido princípio, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, entre outros critérios, a conduta deve possuir reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que não acontece quando o agente se utiliza de documentos falsos para obter financiamento bancário.

6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de materiais de construção.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender como insignificante o dano, no montante de R\$5.000,00, causado ao bem jurídico tutelado. (fls. 114/116).

O Juiz Federal Márcio Ferro Catapani discordou do arquivamento com os seguintes argumentos: “Embora o montante obtido no financiamento seja ínfimo perante sistema financeiro nacional, o mesmo não se pode dizer quanto à vítima Alice Pinheiro de Oliveira, sendo ela pessoa simples que trabalha como lavradora. Depreende-se, portanto, que a vítima não possui grande renda e para ela o valor de R\$5.000,00 não é irrisório.” (fls. 68/669).

É o relatório.

Inicialmente cabe esclarecer que o empréstimo João de Barro é um financiamento voltado à aquisição de materiais de construção nas lojas credenciadas junto à Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção. Após a solicitação do financiamento, com a apresentação de documentos pelo mutuário e aprovação da proposta pela instituição financeira, esta emite uma autorização para que o mutuário se dirija a uma das lojas conveniadas para efetivar a compra. Assim, a nota fiscal de venda das mercadorias é entregue à agência bancária para formalização do contrato, que libera o dinheiro diretamente na conta corrente da loja em que os materiais são adquiridos.

Consta dos autos que ALICE PINHEIRO DE OLIVEIRA foi procurada por CLEBER ALVES e JOAQUIM JAILSON NUNES XAVIER e foi indagada se tinha interesse na obtenção do empréstimo João de Barro.

ALICE se mostrou interessada, pois “estava precisando de dinheiro”, e foi até a agência bancária do Bradesco, em companhia de CLEBER, onde alegou que queria fazer um empréstimo João de Barro **no intuito de construir.** (fl. 07)

Foi realizado o financiamento do montante de R\$5.000,00, tendo ALICE entregado o contrato a CLEBER, que o levou até a loja de materiais de construção de VANDERLEI BORGES, que emitiu nota fiscal “fria” apontando suposta venda de materiais que jamais ocorreu, conduta essa fundamental à concretização da negociação junto à instituição financeira, que à vista da nota fiscal inidônea, sem saber da sua falsidade ideológica, liberou o dinheiro e o depositou na conta da loja de materiais de construção, oportunidade na qual VANDERLEI BORGES reteve parte do numerário para si e entregou dois cheques (um de R\$2.800,00 e outro de R\$1.600,00) à JOAQUIM JAILSON, que só entregou à ALICE o de maior valor.

Em acareação realizada pela autoridade policial JOAQUIM JAILSON, retificando depoimento anterior, afirmou que realmente só entregou o cheque de maior valor à ALICE e comprometeu-se a devolver o restante do dinheiro à ALICE.

ALICE afirmou novamente que não realizou qualquer construção ou reforma, visto que anuiu com a realização do empréstimo porque “precisava de dinheiro”. (fl. 53)

Verifica-se que ALICE tinha ciência de que o dinheiro deveria ser empregado exclusivamente na aquisição de materiais de construção, o que desde o início não era sua real intenção.

Desse modo, os elementos colacionados aos autos demonstram que ALICE PINHEIRO DE OLIVEIRA, CLEBER ALVES, JOAQUIM JAILSON NUNES XAVIER e VANDERLEI BORGES concorreram para a prática do crime contra o sistema financeiro nacional previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 em concurso de pessoas (art. 29, CP), uma vez que as condutas de cada um, em conjunto, possibilitou a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira.

Quanto ao fundamento invocado pelo Procurador da República oficiante para promover o arquivamento do feito, entendo que não se pode aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois, mesmo que a lesão não resulte em efetivo risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, a conduta dos agentes, na hipótese, possui alto grau de reprovabilidade.

Para aplicação do referido princípio, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, entre outros critérios, a conduta deve possuir reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que não acontece quando o agente utiliza-se de documentos falsos para obter financiamento bancário.

O arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância serviria como mais um motivo para fortalecer a sensação de impunidade que possui a sociedade brasileira, principalmente diante de uma situação tão reprovável como a dos autos, o que estimularia, inclusive, a prática de novos crimes.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília-DF, 24 de maio de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF